

- O reembolso de todas as despesas efectuadas com advogados, de despesas processuais, com oficiais de justiça, de expedição e de fornecimento, bem como com fotocópias, exigidas para o presente processo e das quais será apresentada uma relação.

### Fundamentos e principais argumentos

Os demandantes, pescadores marítimos, bem como o seu sindicato, pedem a reparação do prejuízo que alegam ter sofrido com a adopção do Regulamento (CE) n.º 530/2008 da Comissão <sup>(1)</sup> que proibiu a pesca de atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45 ° W, e no mar Mediterrâneo por cerca-dores com rede de cerco com retenida de pavilhão grego, francês, italiano, cipriota, maltês ou espanhol ou registados nesses Estados-Membros.

Em apoio da sua acção, os demandantes alegam uma série de fundamentos e argumentos:

- A violação dos princípios do código de boa conduta, anexo ao Regulamento Interno da Comissão, na medida em que a Comissão não se reuniu com o Syndicat des thoniers méditerranéens, embora o tivesse prometido;
- A falta de indemnização dos demandantes por terem sido proibidos de pescar, embora a sua quota ainda não tivesse sido atingida;
- O facto de as medidas tomadas pela Comissão não constituírem um simples risco inerente ao sector de actividade, pelo qual os demandantes não teriam de ser indemnizados;
- A falta de provas da necessidade das medidas adoptadas, que assentam em extrapolações matemáticas, sem o carácter de provas;
- O facto de as medidas em causa não terem por base uma ameaça grave;
- Uma violação do princípio da segurança jurídica, na medida em que o regulamento em causa, pelo qual se pôs termo à pesca do atum rabilho, foi adoptado em prazos muito curtos, e anulou as disposições que tinham acabado de dar início ao período de pesca;
- Uma violação dos direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia <sup>(2)</sup>, mais particularmente do direito ao trabalho e do direito de propriedade.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 530/2008 da Comissão, de 12 de Junho de 2008, que estabelece medidas de emergência em relação aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum rabilho no oceano Atlântico, a leste de 45 °W, e no mar Mediterrâneo (JO L 155, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO 2000, C 364, p. 1.

### Recurso interposto em 29 de Dezembro de 2008 — Perusahaan Otomobil Nasional/IHMI — Proton Motor Fuel Cell (PM PROTON MOTOR)

(Processo T-581/08)

(2009/C 69/95)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

### Partes

*Recorrente:* Perusahaan Otomobil Nasional Sdn. BHD (Shah Alam, Malásia) (representantes: J. Blind, C. Kleiner e S. Ziegler, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Proton Motor Fuel Cell GmbH (Starnberg, Alemanha)

### Pedidos da recorrente

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 9 de Outubro de 2008 no processo R 1675/2007-1, deferir a oposição n.º 501 306 relativamente a todos os bens e serviços e recusar o pedido de registo de marca comunitária n.º 2 296 408; e
- condenar o recorrido e, sendo caso disso, a outra parte no processo na Câmara de Recurso, no pagamento das despesas relativas a este processo e ao recurso interposto perante o instituto recorrido.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca comunitária em causa:* marca figurativa «PM PROTON MOTOR», para bens e serviços das classes 7, 9 e 42 — pedido de registo n.º 2 296 408

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* a recorrente

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* marca nominativa comunitária «PROTON», registada sob o n.º 198 564, para produtos e serviços das classes 12 e 37; marca figurativa comunitária «PROTON», registada sob o n.º 1 593 201, para produtos e serviços das classes 12 e 37; série de marcas britânicas «PROTON», registada sob o n.º 1 322 343, para serviços da classe 37; marca figurativa britânica «PROTON», registada sob o n.º 2 227 660, para produtos de serviços das classes 12 e 37; marca nominativa britânica «PROTON DIRECT», registada sob o n.º 2 182 057, para produtos da classe 12; marca nominativa «PROTON» registada no Benelux, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Grécia, Irlanda, Portugal e Espanha

*Decisão da Divisão de Oposição:* deferimento da oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* anulação da decisão impugnada e rejeição da oposição

*Fundamentos invocados:* violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, na medida em que a Câmara de Recurso concluiu erradamente que não existia risco de confusão entre as marcas em causa; violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, na medida em que a Câmara de Recurso não considerou que a marca citada no processo de oposição é notoriamente conhecida no Reino Unido.

**Recurso interposto em 30 de Dezembro de 2008 —  
Carpent Languages/Comissão**

**(Processo T-582/08)**

(2009/C 69/96)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Carpent Languages SPRL (Bruxelas, Bélgica) (Representante: P. Goergen, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- julgar admissível o recurso e dar-lhe provimento;
- anular a decisão que rejeita a proposta da recorrente;
- anular a decisão que adjudica o contrato à sociedade por quotas ADIE TECHNICS;
- a título subsidiário, no caso de o Tribunal de Primeira Instância não considerar procedente o pedido de anulação da decisão impugnada, condenar a Comissão a pagar à recorrente o montante de EUR 200 000 (Duzentos mil euros), a título de indemnização pelos prejuízos morais e materiais sofridos pela recorrente;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente impugna a decisão da Comissão que rejeita a sua proposta apresentada no âmbito do concurso público para o lote n.º 4 do contrato, intitulado «Contratos-quadro múltiplos relativos a serviços de organização de reuniões e conferências» (JO 2008, S 58-77561), bem como a decisão que adjudica o contrato a outro proponente. Além disso, a recorrente pede uma indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido por causa da decisão impugnada.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos, relativos:

- à violação do dever de fundamentação, uma vez que a Comissão não precisou a pontuação obtida pelo adjudicatário nem as vantagens que a sua proposta oferecia relativamente à da recorrente; além disso a Comissão não indicou à recorrente qual dos dois estudos de casos que apresentou não obteve uma pontuação suficiente;
- a um erro manifesto de apreciação, na medida em que o comité de avaliação atribuiu uma classificação inferior a 70 pontos a um dos estudos de casos apresentados pela recorrente apesar de esta ter explicitado, de acordo com o caderno de encargos, a abordagem que teria adoptado para fornecer os serviços requeridos, os meios que teria afectado às diferentes tarefas, o plano de trabalhos, bem como uma estimativa dos custos;
- à violação dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, tal como definidos no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro, uma vez que o adjudicatário não cumpria os critérios de selecção relativos à capacidade técnica.

**Recurso interposto em 22 de Dezembro de 2008 —  
Evopraiki Dynamiki/Comissão**

**(Processo T-589/08)**

(2009/C 69/97)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Evopraiki Dynamiki — Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE (Atenas, Grécia) (representantes: N. Korogiannakis, P. Katsimani e M. Dermitzakis, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias